



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**RECLAMAÇÃO Nº 0000449-08.2016.815.0000.**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto.*  
**Reclamante** : *Telemar Norte Leste S/A.*  
**Advogado** : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).*  
**Reclamado** : *Turma Recursal da Quarta Região.*  
**Interessado** : *Cícera Figueira Barboza.*

**RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. JULGAMENTO DIVERGENTE DA SÚMULA 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCEDÊNCIA.**

- Reclamação ajuizada contra *decisum* de Turma Recursal que afastou a cobrança de assinatura básica em serviço de telefonia fixa.

- O acórdão da Turma Recursal reclamada contraria, flagrantemente, a Súmula nº 356 do Superior Tribunal de Justiça (É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa), bem como a decisão tomada em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.068.944/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009).

**VISTOS.**

Trata-se de Reclamação proposta pela Telemar Norte Leste S/A, objetivando a anulação de acórdão proferido pela Turma Recursal da Quarta Região-PB, que, ao seu sentir, decidiu contrariamente à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado de Súmula nº 356 e do Recurso Especial Repetitivo nº 1.068.944/PB.

Informa a reclamante que, na demanda originária, aviada no âmbito dos Juizados Especiais, buscou a parte autora, ora interessada, a declaração de inexigibilidade de cobrança de tarifa mensal de telefonia, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a título dessa assinatura.

Logo em seguida, relatou que o juízo *a quo* reconheceu a procedência dos pedidos iniciais, declarando a ilegalidade da declinada cobrança, com a consequente condenação da concessionária ao pagamento dos valores pagos aquele título.

Assevera que a referida decisão foi mantida em todos os seus termos pela Turma Recursal da Quarta Região e que os embargos de declaração opostos em face

do decisório colegiado foram rejeitados.

Aduz, entretanto, que tal matéria foi amplamente debatida pelo STJ, sendo, inclusive, sumulada para reconhecer a legitimidade da cobrança em questão (Enunciado nº 356), tese essa reafirmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.068.944/PB (recurso repetitivo).

Dito isso, assevera que a reclamada não poderia ter divergido do posicionamento adotado pela Corte da Cidadania.

Ao final, requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da deliberação impugnada e, no mérito, o provimento da reclamação, com a consequente anulação do julgado proferido pela Turma Recursal, garantindo-lhe o entendimento firmado pelo STJ - fls. 02/14.

Informações prestadas pelo reclamado – fls. 285/286.

Tutela de urgência deferida – fls. 306/307.

Carta de ordem devolvida sem a citação da promovida, sob a justificativa de que a parte indicada no mandado não reside no endereço informado – fls. 319.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça apenas opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória – fls. 321/325.

É o relatório que se faz necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que é de dever das partes comunicar a mudança de endereço nos processos judiciais, sob pena de considerar válida a intimação, conforme leciona o parágrafo único, do art. 274, do novo Código de Processo Civil:

*“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.*

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”*

Pois bem, compulsando os autos, verifico que o endereço indicado pela reclamante para a realização da citação é o mesmo constante no processo em trâmite no primeiro grau de jurisdição, no qual não existe nenhuma notícia de mudança, seja temporária ou permanente, razão pela qual considero como válido o ato citatório deste caderno processual.

Como pode ser visto do relatório, a suplicante busca, através desta via,

a anulação do julgado proferido pela Turma Recursal, garantindo-lhe o entendimento firmado pelo STJ

Pois bem, a Súmula n.º 356 do Superior Tribunal de Justiça, editada em junho de 2008, preceitua que “*é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa*”.

Essa tese foi reafirmada em novembro de 2008, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1068944/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.*

*1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.*

*2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, “é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08” (STJ, REsp 1068944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009).*

Ocorre que o acórdão objeto desta Reclamação adotou posicionamento diametralmente oposto, consoante evidencia o seguinte excerto, fls. 187:

*“A forma utilizada pela empresa concessionária de serviços telefônicos encontra-se, portanto, ilegal. Pois não encontra amparo na lei e fere o Código de Defesa do Consumidor.*

*A cobrança da tarifa de assinatura básica ou “assinatura de uso residencial” contraria o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC) e também porque impõe limites quantitativos na aquisição do serviço (art. 39, I do CDC).*

*De outra forma, é ilegal porque não prevista em lei. Não há autorização legal para tal cobrança. Contraria assim dispositivo constitucional, de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, inc. II).” - fls. 187.*

Configurada a contrariedade em relação ao entendimento da Corte da Cidadania, conclui-se pela procedência da presente reclamação, garantindo a autoridade da deliberação daquele Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, V, “a” e “b”, c/c 992, ambos do Novo Código de Processo Civil, **julgo procedente a reclamação**, a fim de cassar o acórdão reclamado no que contraria a Súmula nº 356/STJ, possibilitando a cobrança dos valores referentes à assinatura básica de telefonia, e, via de consequência, **indefiro** qualquer repetição de indébito quanto a esse aspecto.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**

J/08